

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024016282 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Anastásio Alonso Varela, pela pericia realizada no processo 0813820-17.2016.8.15.2001, movido por Vera Lucia Barbosa de Andrade, em face do Banco Itauleasing S/A.

Data da Autuação: 07/02/2024

Parte: 2ª Vara Civel / Joao Pessoa e outros(1)

Número: 0813820-17.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

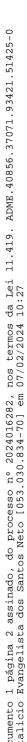
Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85324 475	07/02/2024 10:07	Certidão de entrega do laudo	Informação





Poder Judiciário da Paraíba 2ª Vara Cível da Capital Comarca de JOÃO PESSOA

PROCESSO NÚMERO: 0813820-17.2016.8.15.2001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE

RELL BANGO MALILEAGING GA

REU: BANCO ITAULEASING S.A.

CERTIDÃO

Certifico que o perito Anastasio Alonso Varela entregou o laudo no dia 24/10/2023, em documento de ID 81121913.

O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa, 7 de fevereiro de 2024

NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO

Chefe de Cartório



Número: 0813820-17.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38017 615	18/12/2020 10:44	Decisão	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813820-17.2016.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

O artigo 5º da Res. 09/2017 do Tribunal Pleno do TJPB prevê: "O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à a provação pelo Conselho da Magistratura".

Assim, sendo o processo constante do rol da Meta 2, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária e observando a complexidade da matéria, bem como o número de horas trabalhadas e o tempo despendido pelo perito, entendo por razoável fixar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos), cujo pagamento no valor fixado está condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Intime-se o perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho id. 35639220, intimando-se as partes sobre a nomeação do perito e para apresentarem quesitos.

Trata-se de processo de META 2, motivo pelo qual determino seu cumprimento em caráter de urgência.

JOÃO PESSOA, 18 de dezembro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Número: 0813820-17.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17441 962	27/10/2018 08:53	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM (7) 0813820-17.2016.8.15.2001

DECISÃO

Trata-se da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por VERA LÚCIA BARBOSA DE ANDRADE, em desfavor de OI MÓVEL S/A., ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que seu nome teria sido inserido nos cadastros restritivos ao crédito por uma dívida a qual não reconhece.

Pretende a concessão da tutela antecipatória, para determinar a Expedição de Ofício para que o nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito.

É o que importa relatar. Decido.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

No caso vertente o pedido liminar limita-se a obrigação de fazer, qual seja: retirado o nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito.

A jurisprudência Pátria tem entendido que, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou sua amplitude, deve ser concedida medida acautelatória para a não inclusão do nome do devedor do banco de dados de instituição de proteção ao crédito, até decisão final. Configurado, portanto, a probabilidade do direito.

Com relação ao segundo requisito autorizador - perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – consubstancia-se na constante restrição ao crédito sofrida pelo(a) autor(a), que pode ficar impossibilitado de realizar transações que exijam idoneidade creditícia.

Vale salientar que por se tratar de um direito reversível, após a resposta do réu, a presente decisão poderá reapreciada, caso surjam fatos novos capazes de modificá-la.

ISTO POSTO, concedo a liminar. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que providenciem o imediato cancelamento da inscrição do nome do promovente do rol dos inadimplentes, atentando-se que tal exclusão deverá limitar-se ao presente litígio.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3°, do CPC.



Para realização de audiência de conciliação, remeta o feito ao Centro de Conciliação e Mediação deste Fórum, observando-se os prazos ali previstos, bem como os atos necessários para o seu aprazamento.

Passados 30 (trinta) dias com ou sem aprazamento, considerando o princípio da duração razoável do processo, bem como a impossibilidade deste juízo de avocar para si as audiências de conciliação sob pena de inviabilizar o funcionamento desta unidade judiciária, determino a citação da parte ré, nos exatos termos do art. 335 do CPC.

João Pessoa, 27/10/2018.

JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

sesb

Número: 0813820-17.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85235 585	06/02/2024 12:47	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

Requisição de Pagamento Pericial

Ofício 19/2024

Assunto: Requisição de pagamento de honorários de perito - processo nº. 0813820.17.2016.8.15.2001

Excelentíssimo Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) ANASTASIO ALONSO VARELA aceitou o encargo de PERITO GRAFOTÉCNICO, venho requerer que seja realizado o **Pagamento de Honorários** do encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados e adiante especificados.

Por oportuno, informo ainda, que a parte autora VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido no ID 3329294.

1. DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO:

- a) PROCESSO JUDICIAL Nº: 0813820.17.2016.8.15.2001
- b) NATUREZA DA AÇÃO: Direito de Imagem (10437); Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
- c) UNIDADE JUDICIÁRIA REQUISITANTE: 2ª Vara Cível
- d) AUTOR: Vera Lucia Barbosa de Andrade, CPF 018.784.194-20
- e) RÉU: Banco Itauleasing S/A, CNPJ 49.925.225/0001-48
- f) NATUREZA DO SERVIÇO: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- g) NATUREZA DOS HONORÁRIOS: () Adiantamento (x)Finais



2. DOS DADOS DO PERITO

- a) NOME: ANASTASIO ALONSO VARELA
- b) ENDEREÇO: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100
- c) TELEFONE: (83) 98641-3199
- d) CPF: 701.876.111-57
- e) BANCO: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3396-0, C.C. 27.295-7
- f) INSCRIÇÃO INSS: ou PIS/PASEP: PIS/PASEP nº 212.75958.25-9
- g) INSCRIÇÃO NO CONSELHO COMPETENTE: CONPEJ de Nº 014.00.0292

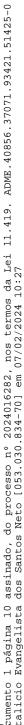
3. PEÇAS ANEXADAS:

- a) Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- b) Decisão que arbitrou os honorários periciais.
- c) Certidão de entrega de laudo

João Pessoa/PB 06 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO

Juiz de Direito





Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
ANASTASIO ALONSO VAF	RELA		16/08/1972	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	ldentidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
701.876.111-57	9020109	DIREX DPF	21275958259	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
MARIA DEL CARMEN			ANASTASIO		
Email: *			Telefone: *		
tasioav@gmail.com			(83) 98641-3199		rnar dados de contato Iblicos

Bayeux

Cabedelo

Conde

Endereço * CEP* Não sei o CEP 58039-100 Bairro 😯 Estado * Município / Localidade * Paraíba (PB) João Pessoa Tambaú Logradouro * Número * 2 Complemento 99 Apto 302 AV. Nego

Arquivos comprobatórios * Arquivo Remover 8 Comprov Endereço Identidade Carteira Profissional Anexar arquivo

Dados bancário	s ————	
Banco: *		
Banco do Brasil S	.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
33960	272957	Corrente

Gravar cadastro

Número: 0813820-17.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81121 913		Laudo Grafotécnico 0813820-17.2016.8.15.2001 Cível nº 2 João Pessoa Vera Lucia Barbosa de Andrade	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº: 0813820-17.2016.8.15.2001, 2ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

AUTORA: VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE

RÉUS: BANCO ITAULEASING S.A.

LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO

FATO: ASSINATURAS VERA LUCIA BARBOSA DA ANDRADE

LAUDO PERICIAL Nº 00145/2023
EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO
PERITO GRAFOTÉCNICO E DOCUMENTOSCÓPICO
ANASTASIO ALONSO VARELA, com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292

DADOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO:

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil pela UFPB, Perito Grafotécnico e Documentoscópico, com Registro no CONPEJ de Nº 014.00.0292, RG 5.159.404, órgão emissor: SSDPB, CPF nº 701.876.111-57, endereço residencial: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, nomeado por este respeitável Juízo com intuito de atestar autoria de punho caligráfico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Primeiramente, vale adentrarmos no conceito científico do que é a grafoscopia, grafotécnica ou grafística. Resume-se ao estudo da autenticidade e o verdadeiro autor de um escrito, seja num texto completo ou em apenas uma rubrica.

Ademais, é importante destacar que a perícia grafotécnica é uma ciência muito ampla, e para o seu desenvolvimento o perito necessita se formar em cursos que, geralmente, duram centenas de horas, além, é claro, de ter muitos outros estudos extras, antes mesmo de se fazer um único Laudo Pericial, soma-se estes fatores a compra de livros especializados, participação em Congressos e Seminários, ou seja, dedicação total à profissão escolhida.

Todos estes fatores levam o especialista a ter plenas condições de atestar autoria de punho caligráfico, baseando-se no uso da técnica e da ciência, com total probabilidade e certeza de seu resultado final.



I - HISTÓRICO:

O perito acima descrito foi contratado a fim de providenciar o exame Grafotécnico nas assinaturas e demais documentos ali apresentados para que possa ser utilizada como prova nos autos do processo nº 0813820-17.2016.8.15.2001, em tramitação perante a 2ª VARA cível de JOÃO PESSOA (PARAÍBA), em que se discute a autenticidade das assinaturas questionadas pela **Sra. Vera Lucia Barbosa de Andrade.**

II - CARACTERÍSTICA DOS EXAMES:

Exame grafotécnico para a constatação ou não de autenticidade em assinaturas questionadas, da senhora <u>VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE</u> com RG nº 1.188.142 expedido pela SSPPB e com CPF nº 018.784.194-20.

III - DOCUMENTOS QUESTIONADOS PELA AUTORA:

DOCUMENTOS BANCO ITAULEASING

1. Contrato Arrendamento., nº 4217621-0 de <u>21-10-2010</u> com **ID 78606419 - Págs. 3-7.** FOI APRESENTADA COPIA ALTA RESOLUÇÃO nos Autos pela Ré.

IV - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

Foram utilizados durante os exames:

a) Computador com Scanner e Software para edição de Imagens.

V - PADRÕES DE CONFRONTO:

Assinaturas aceitas como próprias pela Autora apresentadas nos Autos nos documentos Coleta de Assinaturas (ano 2.022) e Procuração (ano 2.014), com o intuito de ser comparadas com as assinaturas apostas nos documentos questionados do TÓPICO-III, e complementadas com as assinaturas apostas nos documento RG (2.003) e Declaração de Conciliação (2.018) da Autora presentes nos Autos.

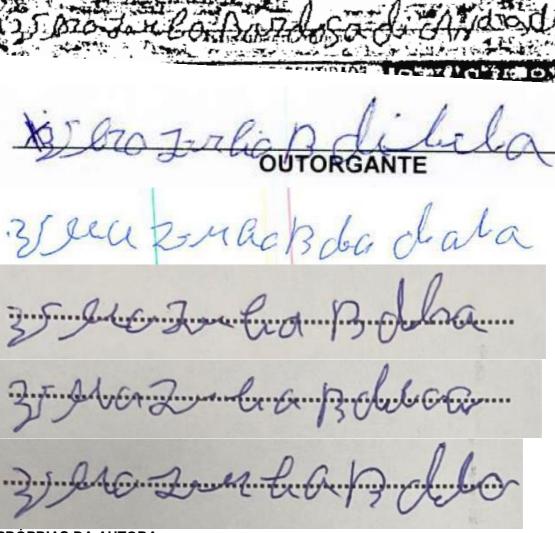
VI - DOS EXAMES (METODOLOGIA)

Foram realizados diversos testes utilizando as ASSINATURAS EFETUADAS PELA MÃO DA SRA. VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE e as Assinaturas das peças Questionadas visando elucidar as Convergências ou Divergências das características das assinaturas em questão.

QUESTIONADAS BANCO ITAÚLEASING

1. Contrato Arrendamento., nº nº 4217621-0 de <u>21-10-2010</u> com **ID 78606419 - Págs. 3-7.** FOI APRESENTADA COPIA ALTA RESOLUÇÃO nos Autos pela Ré.

PRÓPRIAS DA AUTORA



PRÓPRIAS DA AUTORA

Assinado eletronicamente por: ANASTASIO ALONSO VARELA - 24/10/2023 12:05:12

ASPECTOS GRAFOCINÉTICOS

- Convergência entre os ATAQUES E REMATES de algumas letras questionadas e padrões;
- Convergência nos MOMENTOS GRÁFICOS de algumas letras.
- Convergência no TEST PRESSÃO-EVOLUÇÃO de algumas letras.
- Convergência na INCLINAÇÃO AXIAL de algumas letras;
- Convergência no comportamento de PAUTA/BASE de algumas peças;
- Convergência em algumas Conexões/uniões inter literais.
- Convergência de VALORES angulares/curvilíneos de algumas letras.
- Convergência de HÁBITOS gráficos em posição e forma de algumas peças.
- Convergência na PROPORÇÃO de letras/espaços e calibre de algumas letras.

ASPECTOS FORMAIS ou MORFOLÓGICOS

Aparecem importantes CONVERGÊNCIAS em algumas letras das Assinaturas Questionadas e em algumas uniões/conexões inter-literais comparadas com os padrões de confronto, especialmente nas "e", "a", "d" e "i" minúsculas e "V", "L" e "B" maiúsculas.

VII. ESCLARECIMENTOS DOS EXAMES

A Sra. VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE tem a mesma assinatura formal que os documentos questionados (do ano 2.010), conferida no RG da autora de 2.003, até nossos dias nos documentos de 2.014-22, todos com a mesma estrutura. Ademais, mostrou um dinamismo e velocidade claramente característico de quem possui um perfil de pessoa com nível caligráfico baixo e com sintomas de velhice. *Constatando-se assim, portanto, que as Assinaturas usadas como Padrão de Confronto*, **CUMPREM OS CRITÉRIOS DE CONTEMPORANEIDADE, de AUTENTICIDADE, de QUANTIDADE e de ADEQUABILIDADE.**

VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS

A. QUESITOS DO JUÍZO

O Juízo não ofertou quesitos.



B. QUESITOS DA PARTE PROMOVENTE

a) Comparadas as assinaturas constantes na procuração, no seu RG e a assinatura fornecida pela parte autora na secretaria da vara, com a assinatura presente no contrato apresentado pelo réu, pode-se afirmar guardarem elas evidentes diferenças formais?

RESPOSTA: NÃO. EXISTEM CONVERGÊNCIAS FORMAIS.

b) Pode-se afirmar serem antagônicas as construções morfogenéticas dos documentos questionados?

RESPOSTA: NÃO. EXISTEM CONVERGÊNCIAS.

c) Examinando-se o contrato, supostamente firmado com o réu, pode-se afirmar se há linearidade vertical entre as letras encontradas no documento sob análise, e, aquelas respeitantes à parte autora, como sua identidade e assinatura apresentadas na secretaria da vara?

RESPOSTA: SIM. REFERINDO-SE A INCLINAÇÃO AXIAL..

C. QUESITOS DA PARTE PROMOVIDA

1) A assinatura constante no contrato nº 000000046176210 se assemelha àquela constante na procuração juntada aos autos?

RESPOSTA : A SEMELHANÇA NÃO É UMA CARACTERÍSTICA USADA PELOS PERITOS GRAFOTÉCNICOS NA COMPARAÇÃO NOS EXAMES GRAFOTÉCNICOS.

2) A assinatura constante no contrato n^0 000000046176210 se assemelha àquela constante no RG juntado aos autos pelo autor?

RESPOSTA : A SEMELHANÇA NÃO É UMA CARACTERÍSTICA USADA PELOS PERITOS GRAFOTÉCNICOS NA COMPARAÇÃO NOS EXAMES GRAFOTÉCNICOS.

3) É possível ao Senhor Perito identificar se as assinaturas constantes na cédula de identidade ou da procuração e no contrato nº 000000046176210 conservam padrões gráficos entre si?

RESPOSTA : SIM. OS RESULTADOS DOS TESTES ESTÃO NOS TÓPICOS VI E VII DO LAUDO.

4) É possível ao Senhor Perito identificar se as assinaturas constantes na cédula de identidade ou da procuração e no contrato nº 000000046176210 partiram do mesmo punho?

RESPOSTA : SIM. OS RESULTADOS DOS TESTES ESTÃO NOS TÓPICOS VI E VII E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX DO LAUDO.

5) Poderia o Sr. Perito analisar o grau de semelhança, se alto, médio ou nenhuma semelhança, entre a assinatura do autor e àquela constante no título em questão.

RESPOSTA : A SEMELHANÇA NÃO É UMA CARACTERÍSTICA USADA PELOS PERITOS GRAFOTÉCNICOS NA COMPARAÇÃO NOS EXAMES GRAFOTÉCNICOS.



6) Seria possível a uma pessoa com padrões de conhecimento mediano identificar alguma falsidade entre a assinatura constante do contrato nº 000000046176210 e a aquela aposta na cédula de identidade do Autor sem o auxílio de instrumentos específicos para tanto?

RESPOSTA : ESTE PERITO ENTENDE QUE NÃO EXISTE FALSIDADE NA ASSINATURA DO CONTRATO QUESTIONADO.

IX - CONCLUSÕES

Portanto, concluo que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seus padrões de confronto :

DOCUMENTO BANCO ITAÚLEASING

1. Contrato Arrendamento., nº 4217621-0 de <u>21-10-2010</u> com **ID 78606419 - Págs. 3-7.** FOI APRESENTADA COPIA ALTA RESOLUÇÃO nos Autos pela Ré.

AS ASSINATURAS APOSTAS NO DOCUMENTO QUESTIONADO, <u>SÃO PROVENIENTES DO</u> PUNHO CALIGRÁFICO DA SRA. VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, no dia VINTE E TRÊS do mês de OUTUBRO do Ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Anastasio Alonso Varela Perito Grafotécnico e Documentoscopista. Matrícula 014.00.0292 - CONPEJ

U

Número: 0813820-17.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35639 220	19/10/2020 17:35	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813820-17.2016.8.15.2001

DECISÃO

Victor	oto	

Considerando a petição do id.35636620, passo a nomear o perito ANASTASIO ALONSO VARELA, Grafocopista, com endereço na Avenida Nego, nº 99, apto. 302, Tambaú – João Pessoa/PB, CEP 58.039-100 – Telefone: (83) 98641-3199 – E-mail: tasioav@gmail.com

Intime-se o perito, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, cujos honorários já fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e aplicar-se-á a Res. nº 09/2017 da Presidência do TJPB, bem como apresentar, currículo, com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Nos termos do artigo 7º da Res. nº 09/2017, na petição deve constar, obrigatoriamente:

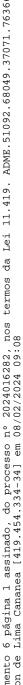
- I nome do processo, nome das partes e respectivos CPF's e CNPJ's.
- II o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;
- III número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juiz;
- IV declaração expressa de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, emitida pelo Juiz;
- V certidão de entrega do laudo pericial, em cartório;
- VI endereço, telefone e inscrição no INSS do perito;

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 465 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias:



I – Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;		
II – Indicar assistente técnico;		
III – Apresentar quesitos.		
Nos termos do artigo 6º da Resolução 09/2017, expeça-se ofício requisitório ao TJPB a fim de resguardar o pagamento dos honorários periciais.		
Cumpra-se.		
JOÃO PESSOA, 19 de outubro de 2020.		

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.016.282

Requerente: Juízo da 2ª Vara Civel da Comarca da Capital

Interessado: Anastasio Alonso Varela - Perito Grafoscópico - tasioav@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do Perito Grafoscópico, Anastasio Alonso Varela, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0813820-17.2016.8.15.2001, movida por VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE, CPF 018.784.194-20, em face do BANCO ITAULEASING S.A CNPJ 49.925.225/0001-48, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 15/21 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Anastasio Alonso Varela,, CPF 021.205.144-02, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do Perito Grafoscópico, Anastasio Alonso Varela, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0813820-17.2016.8.15.2001, movida por VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE, CPF 018.784.194-20, em face do BANCO ITAULEASING S.A CNPJ 49.925.225/0001-48, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 20234

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Número: 0813820-17.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85384 475	08/02/2024 09:10	Comunicações	Comunicações

rumento 7 página 2 assinado, do processo nº 2024016282, nos termos da Lei 11.419. ADME.47366.37071.99249.51167-2 oson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/02/2024 09:11

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.016.282 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do Perito Grafoscópico, Anastasio Alonso Varela, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Documento 8 página 1 assinado, do processo nº 2024016282, nos termos da Lei 11.419. ADME.05666.47071.18080.51720-2 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/02/2024 13:01

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000014-53.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0813820-17.2016.815.2001

Data de Entrada : 08/02/2024 Hora: 12:55

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 27 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 28 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 2A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PA-

GAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE ANASTASIO ALON SO VARELA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.

0813820-17.2016.8.15.2001

Autor: VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE

Reu : BANCO ITAULEASING S.A

João Pessoa, 8 de fevereiro de 2024

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000014-53.2024.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0813820-17.2016.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 08/02/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 08/02/2024 12:57

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FA VOR DE ANASTASIO ALONSO VARELA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N 0813820-17.2016.8.15.2001, MOVIDO POR VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE, EM FACE DO BANCO ITAULEASING S.A. (ADM 2024.016.282)

JOAO PESSOA, 8 DE FEVEREIRO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Vistos, etc.

Vão os autos em mesa para julgamento.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para adoção das providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho* **Conselheiro Relator**



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.016.282. Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. **Assunto**: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Grafoscópico Anastasio Alonso Varela, por perícia realizada no processo nº 0813820-17.2016.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 04 de abril de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

12/04/2024

Número: 0813820-17,2016,8,15,2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 18/03/2016 Valor da causa: R\$ 755,00

Assuntos: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE (AUTOR)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
` ,	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88702 627	12/04/2024 10:48	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2024.016.282 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do Perito Grafoscópico, Anastasio Alonso Varela, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.